**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2020**

**DISPENSA Nº 019/2019 – ART. 24, INC. I, DA LEI 8.666/93.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando abertura de procedimento licitatório para prestação de serviços de recapeamento asfáltico (operação tapa buracos) em ruas do perímetro urbano do Município.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo para a execução dos serviços foi de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), ofertados pela empresa **PAVEL – PAVIMENTADORA VERTENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.401.407/0001-44, sediada na Avenida Estrada Real, nº 336, bairro Centro, Alfredo Vasconcelos, Minas Gerais, CEP: 36.272-000.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea “a” e no art. 24, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que o art. 24, inc.I, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pela Medida Provisória 961 de 06 de maio de 2020, onde consta em seu art. 1º:

***Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:***

***I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:***

***a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e***

Salienta-se que trata-se de obra geral de recapeamento asfáltico (operação tapa buracos) de forma geral das ruas do Município, destacando não se tratar de parcelas de uma mesma obra ou em conjunto com outras obras de mesma natureza.

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e principalmente celeridade, sabido que o requerimento da Secretaria de Governo para contratação dos serviços foi realizado com pedido de urgência.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca empresa para execução de obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município, fornecendo os serviços de transporte e aplicação de CBUQ.

Há de se considerar a natureza dos serviços caracterizados obra e engenharia, devendo ser emitida inclusive após a formalização da contratação a competente anotação de responsabilidade técnica.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de realização dos serviços sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar muito as contratações para os serviços, indo de encontro à economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se que o valor total a ser contratado.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*1); Contrato Social;*

*2) CPF e RG da responsável;*

*3) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame*

*4) Certidão de Tributos Federais e Contribuições Sociais;*

*5) Certidão de Tributos Estaduais;*

*6) Certidão de Tributos Municipais;*

*7) Certidão do FGTS;*

*8) Certidão Trabalhista;*

*9) Certidão de Falência e Concordata;*

Por fim nota-se que a empresa apresentou certidão de FGTS vencida após a realização da cotação, devendo ser renovada até a retificação o presente procedimento. Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura do contrato.

Desterro do Melo, 15 de julho de 2020.

Rafaela Dornelas Couto

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Elaine Silveira Campos

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*